



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 257672/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO: GIVANILDO TRUMI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1263/24 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Município de Boa Esperança do Iguaçu. Pendência relativa à não comprovação da Aplicação 25% Educação, eis que o índice apurado no exercício de 2023 foi igual a 24,43%. Pedido de recálculo de índice em razão de valor empenhado indevidamente no idGrupoFontePadrao de exercícios anteriores no montante de R\$ 314.506,73. Única pendência. Baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso. Aplicação do princípio da proporcionalidade. Pelo Deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente proposto pelo **Prefeito Municipal de Boa Esperança do Iguaçu**, Sr. Givanildo Trumi, cujo objeto é o requerimento de emissão de Certidão Liberatória, nos moldes do artigo 297 do Regimento Interno¹, tendo em vista a impossibilidade de expedição automática do referido documento devido à pendência relativa à não comprovação da Aplicação 25% Educação, eis que o índice apurado no exercício de 2023 foi igual a 24,43%, conforme segue:

Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 95.589.255/0001-48
Data 22/04/2024 15:51:10

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

¹ Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além do pedido principal, o jurisdicionado interpôs requerimento (Peça nº 4) para recálculo do índice com a manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2023, tendo sido argumentado a existência de empenho indevido de despesas no idGrupoFontePadrao de exercícios anteriores no montante de R\$ 314.506,73, o que acarretaria a regularização da pendência.

Em sede de análise inicial, a Coordenadoria Gestão Municipal (CGM) se manifestou pelo indeferimento do pleito em razão da falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e informou, ainda, que a solicitação de recálculo do índice em educação no exercício de 2023 constante na Peça nº 4 já foi analisada nos autos do Processo nº 177458/24 e, naquela ocasião, opinou-se pelo indeferimento do pedido devido aos critérios constantes na instrução da unidade técnica e no processo de Prejulgado nº 255874/23, conforme razões lançadas na Instrução nº 1260/24-CGM (Peça nº 6).

Na Informação nº 1521/24-CMEX (Peça nº 7) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) manifesta-se pela possibilidade de emissão excepcional da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a emissão do Parecer nº 279/24-4PC (Peça nº 8), manifestou-se pelo deferimento do requerimento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A única restrição apontada pelas unidades técnicas do Tribunal para não emissão eletrônica da certidão liberatória refere-se ao não atingimento do índice de manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2023 que alcançou o percentual de 24,43, e não o de 25%, exigidos pela Constituição Federal, o que representa, em termos nominais, uma diferença de R\$ 147.023,96 (cento e quarenta e sete mil, vinte e três centavos e noventa e seis reais), conforme segue²:

² Informação extraída da folha nº 3 da Instrução nº 1260/24-CGM (Peça nº 6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - TOTAL DA RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	25.706.570,09
2 - VALOR MÍNIMO EXIGIDO	6.426.642,52
3 - TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	1.645.720,53
4 - TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB	4.638.278,03
5 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	4.380,00
6 - TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE (3+4-5)	6.279.618,56
7 - VALOR APURADO - MÍNIMO EXIGIDO	-147.023,96
8 - % APLICADO (6/1)	24,43%
9 - EMPENHOS COM SUPERÁVIT FINANCEIRO QUE NÃO PODEM SER UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DE 2022	368.099,14
10 - % APLICADO CONSIDERANDO O SUPERÁVIT ((6+9)/1)	25,86%

Considerando os montantes que foram aplicados em relação à quantia que gerou a pendência, entendo, para os fins exclusivos de emissão de certidão liberatória, que a diferença não é expressiva e não justificaria a restrição a emissão da respectiva certidão liberatória, especialmente quando se leva em consideração a baixa lesividade da pendência frente ao risco de dano reverso aos municípios, decorrente da impossibilidade de recebimento de transferências de recursos, sendo oportuna a reprodução do seguinte precedente:

Tal como defendido pelo Ministério Público de Contas, que, inclusive, reproduziu o entendimento do Tribunal Pleno no Acórdão 2292/23, ao deferir o mesmo pedido ao referido ente, como não são expressivos os valores que deixaram de ser aplicados no ensino no exercício de 2022, conclui-se que não tiveram o condão de impactar nas ações de educação do Município.

Sendo assim, mostra-se desproporcional o indeferimento da certidão liberatória, inviabilizando que o Município venha a receber transferências voluntárias da União e do Estado, o que representaria risco de severos prejuízos aos interesses dos municípios. **(Processo nº 688580/23. Acórdão nº 3497/23-Primeira Câmara. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)**

Para além, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas que, na folha nº 4 do Parecer nº 279/24-4PC (Peça nº 8), assim se manifestou sobre o caso em análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o teor da análise exposta na Instrução nº 1260/24-CGM (peça 06), notadamente na parte em que aponta um valor de superávit de R\$ 368.099,14 passível de ser contabilizado no exercício de 2023, pelo qual a douda CGM indica restar atingido o índice 25,86% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; esta 4ª Procuradoria de Contas considera possível, em caráter excepcional, o deferimento do pedido de certidão de liberatória ao Município de Boa Esperança do Iguaçu, sem prejuízo do subsequente apensamento deste expediente à Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 176893/24, a fim de que o Relator daqueles autos delibere sobre o recálculo pleiteado pela municipalidade, preservando-se sua competência sobre a matéria.

Sendo assim, em respeitosa divergência com a Coordenadoria de Gestão Municipal, proponho o deferimento do requerimento ora analisado, e acolho o opinativo do Ministério Público de Contas para que o presente processo seja à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de 2023 (Processo nº 176893/24), para deliberação do Relator sobre o recálculo.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de **60 (sessenta dias)** dias a contar da publicação desta decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado. Em seguida, encaminhe-se o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por final, encerre-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno com o seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual nº 176893/24 para deliberação do Relator cerca do requerimento de recálculo do índice com a manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2023 constante na Peça nº 4.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o requerimento apresentado pelo Município de Boa Esperança do Iguaçu com a consequente expedição da certidão liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal; a certidão ora deferida possuirá validade de **60 (sessenta dias)** dias a contar da publicação desta decisão;

II - remeter os autos para a Diretoria Geral (DG) deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida, nos termos do Art. 297, § 5º do Regimento Interno;

III - após emitida a certidão, encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para controle do prazo de trânsito em julgado; em seguida, encaminhar o feito para a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno;

IV - por final, encerrar o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP), conforme previsão do art. nº 398, §1º, do Regimento Interno com o seu apensamento ao Processo de Prestação de Contas Anual nº 176893/24 para deliberação do Relator cerca do requerimento de recálculo do índice com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício de 2023 constante na Peça nº 4.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente